SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2006

Revoga os artigos 607 e 608 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 607 e 608 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O protesto por novo júri, previsto nos artigos 607 e 608 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, é recurso especial da defesa contra as decisões do Tribunal do Júri nos casos em que a pena imposta for superior a 20 anos. Sua instituição remonta ao Império, e objetivava garantir proteção aos réus contra decisões que impunham pena capital ou de caráter perpétuo ou cruel.

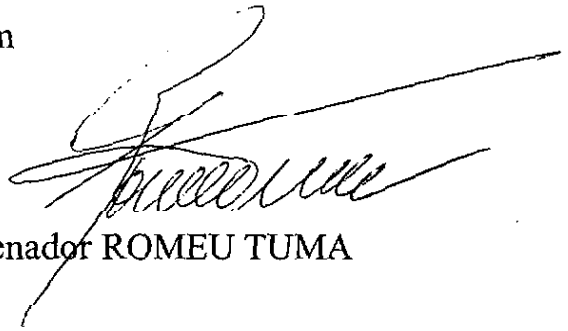
Entretanto, como essas penas não mais existem no Brasil, a manutenção desse recurso não tem mais fundamento. Como anotou Borges da Rosa, o protesto por novo júri somente foi consagrado pelo Código de Processo Penal de 1941 "por não ter o legislador querido se libertar da tradição vinda do Império, do tempo das penas de morte e galés perpétuas, únicas que, por sua suma gravidade, pareciam justificar tão esquisita espécie de recurso, que atualmente representa uma complicação desnecessária" ("Comentários ao Código de Processo Penal", p. 725, *apud* Guilherme de Souza Nucci, *in* "Código de Processo Penal Comentado", p. 926, 4ª ed.).

Além disso, consagrada a soberania dos veredictos como uma garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal), não

mais se justifica a idéia de que o protesto por novo júri seria uma desconfiança do legislador em relação às decisões do Tribunal do Júri.

É certo, ainda, que a extinção do protesto por novo júri vem ao encontro do esforço de racionalização do processo penal, com a redução do número de recursos, sobretudo daqueles que não encontram mais fundamento na realidade. Essa medida agilizará a aplicação da lei penal, afastando a sensação de insegurança e impunidade, especialmente quando se trata de crime doloso contra a vida. Além disso, permitirá a aplicação de penas próximas ou iguais ao limite máximo nos homicídios qualificados, sem o ônus de um novo e descabido julgamento.

Senado Federal, em



Senador ROMEU TUMA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide texto compilado

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DO PROTESTO POR NOVO JÚRI

Art. 607. O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 (vinte) anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

§ 1º Não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de apelação (art. 606).

§ 2º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação.

§ 3º No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro.

Art. 608. O protesto por novo júri não impedirá a interposição da apelação, quando, pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/05/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13185/2006)